



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RESOLUÇÃO N. 7.164

PROCESSO N. 2.013 - CLASSE X - CONSULTA

Relatora: Juíza **Rejane Andersen**

Consulente: Romildo Luiz Titon – Deputado Estadual

- CONSULTA - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE
- PREENCHIDOS - CONHECIMENTO - PREFEITO MUNICIPAL
- CANDIDATURA DE PARENTES - MESMO CARGO -
- INELEGIBILIDADE - CARGO DIVERSO -
- DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DO TITULAR - POSSIBILIDADE.

Mantém-se a inelegibilidade na circunscrição territorial do titular, para os mesmos cargos dos parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção do titular do Executivo Municipal, salvo se já detentores de mandato eletivo e candidatos à reeleição (CF, art. 14, § 7º). De outra parte, os parentes de Prefeito tornam-se elegíveis para outro cargo na mesma circunscrição territorial do titular somente se ele se desincompatibilizar no prazo de seis meses anteriores ao pleito (Res. TSE n. 15.284/89, n. 20.114/98 e n. 20.154/98).

Vistos, etc.,

R E S O L V E M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, conhecer da consulta e a ela responder, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 6 de abril de 2000.


Juiz **ALBERTO LUIZ DA COSTA**
Presidente

Juíza **REJANE ANDERSEN**
Relatora

Dr. **CARLOS ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA**
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 2.013 - CLASSE X - CONSULTA

RELATÓRIO

O Senhor Deputado Estadual Romildo Luiz Titon formula consulta vazada nos seguintes termos:

“Caso Prefeito Municipal renuncie ao mandato 6 meses antes do pleito eleitoral, mantém-se a inelegibilidade de seus parentes até segundo grau no âmbito municipal?”.

O parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral foi no sentido do conhecimento da consulta. No mérito, por dar-se resposta positiva ao questionamento (fl. 8).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA JUÍZA REJANE ANDERSEN (Relatora): Sr. Presidente, conheço da consulta, pois presentes os requisitos para a sua admissibilidade. A consulta está tratada em tese, vem formulada por pessoa diplomada por esta Corte, e versa sobre matéria eleitoral (art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, c/c o inciso XXXVIII do art. 27 da Resolução TRES n. 7.020, de 5 de março de 1997).

Quanto ao mérito, verifica-se que a matéria ventilada nos autos refere-se à inelegibilidade prevista no art. 14 da Constituição Federal, que, aliás, já foi objeto de apreciação por este Tribunal nos autos do Processo n. 2.005, Classe X, em que foi Relator o eminente Juiz Paulo Leonardo Medeiros Vieira. A decisão restou assim emendada na Resolução n. 7.151, de 5.4.2000, *in verbis*:

- CONSULTA - PREFEITO CANDIDATO À REELEIÇÃO - ESPOSA CANDIDATA A VEREADORA - POSSIBILIDADE - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DO TITULAR .

Malgrado haver a Constituição instituído a possibilidade de reeleição dos chefes dos executivos, para um período subsequente, manteve na circunscrição territorial do titular a inelegibilidade para os mesmos cargos de cônjuge e dos parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, salvo se já detentores de mandato eletivo e candidatos à reeleição (CF, art. 14, § 7º). Afora isso, esposa de prefeito torna-se elegível para outro cargo na mesma circunscrição territorial do cônjuge somente se o titular se desincompatibilizar no prazo de seis meses anteriores ao pleito (Res. TSE n. 15.284/89, n. 20.114/98 e n. 20.154/98).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 2.013 - CLASSE X - CONSULTA

Oportuno ressaltar que a Emenda Constitucional n. 16/97, que instituiu a possibilidade de reeleição para os cargos de chefe dos executivos federal, estadual e municipal, para um período subsequente, em nada alterou a redação originária do § 7º do art. 14 da Constituição Federal.

Contudo, a inelegibilidade prevista no citado preceito constitucional é afastada, em duas hipóteses:

Primeira, que o parente interessado em concorrer seja titular de mandato eletivo e que busque a reeleição. Neste caso não haverá necessidade de afastamento do titular (art. 14 da CF, *in fine*).

Segunda, que o parente interessado em concorrer queira fazê-lo para cargo diverso, ou seja, não poderá concorrer em hipótese alguma para o cargo de prefeito. Mas, mesmo concorrendo para cargo diverso, deverá o titular afastar-se em definitivo do cargo, nos seis meses que precedem as eleições. Em outras palavras, querendo parentes de prefeito concorrer ao cargo de prefeito, permanece a inelegibilidade que assim torna-se absoluta, de forma que, mesmo com o afastamento do titular, continua ela a existir.

Nesse sentido, a lição de Pedro Henrique Távora Niess, na sua obra "*Direitos Políticos – Condições de Elegibilidade e Inelegibilidades*", Ed. Saraiva, 1994: [...] Elegibilidade do cônjuge e parentes até o segundo grau dos Chefes do Executivo para cargo eletivo diverso, no mesmo território de jurisdição, não-detentores de mandato eletivo, desde que ocorra desincompatibilização definitiva do titular nos seis meses anteriores ao pleito.

Portanto, conforme se pode verificar, o entendimento acima esposado não resulta da interpretação literal do § 7º do art. 14 da Constituição Federal, mas de construção doutrinária e jurisprudencial do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, emanada nas Resoluções n. 15.120, de 21.3.1989 ; Res. n. 15.170, de 6.4.1989; Res. n. 20.114, de 10.3.1998 e Res. n. 20.154 de 2.4.1998.

Assim, conheço da consulta e a ela respondo nos termos acima expostos.

É o voto.